



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA IMOLA , Nº 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010047-71.2024.8.26.0229**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **[REDACTED]**  
Requerido: **D.g.s. Comercio de Veiculos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Imbrunito Flores**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral em face de **DGS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** alegando, em síntese, que adquiriu o veículo descrito na inicial junto à ré, bem como efetuou a quitação do veículo. A ré se comprometeu a entregar os documentos do veículo devidamente registrados em nome da autora mas não cumpriu sua obrigação. Pleiteia que a ré entregue os documentos do veículo devidamente registrados no nome da autora, com quitação de multas, taxas, impostos e demais despesas incidentes, sob pena de multa diária, bem como indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos.

Devidamente citada (fls. 30) a ré não ofertou contestação (fls. 31).

Autora pleiteia o julgamento da lide (fls. 34/35 e 36).

Determinado que a autora apresente comprovantes de pagamento do veículo (fls. 37).

Autora junta comprovantes (fls. 45).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cabível o julgamento da lide nos termos do artigo 355, inciso II do CPC.

No mérito a ação é **procedente**.

Diante da revelia da requerida, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC.

**1010047-71.2024.8.26.0229 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**

**FORO DE HORTOLÂNDIA**

**2ª VARA CÍVEL**

**RUA IMOLA, Nº 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ademais os documentos juntados às fls. 46/55 comprovam que a autora efetuou o pagamento do preço.

Assim, a parte ré deve entregar o documento do veículo no nome da autora conforme pedido contido na exordial.

Evidente que os fatos narrados acabaram por violar os direitos de personalidade da autora que deve ser indenizada.

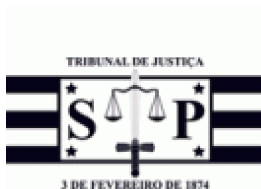
A indenização econômica tornou-se o único meio para a reparação do dano moral, e ocorre por mera compensação ou neutralização, e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível.

Sobre o valor da indenização, não existe a obrigatoriedade de se observar parâmetros fixados em leis especiais, devendo o magistrado levar em consideração a situação econômica das partes, o grau de culpa etc. Nesse sentido:

*“Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização, deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto.”* (STJ - REsp. nº 208.795 - 3ª T. - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJU 23.08.99).

Assim, considerando as condições acima mencionadas arbitro a indenização em R\$10.000,00 por entender que essa quantia é suficiente para satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (RJTJESP 156/94 e RT 706/67), lembrando que a indenização não pode ser fonte de enriquecimento e nem tampouco inexpressiva.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação movida por [REDACTED] em face de **DGS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, para determinar que a ré entregue os documentos do veículo mencionado na exordial devidamente registrados no nome da autora, com quitação de multas, taxas, impostos e demais despesas incidentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 30(trinta) dias, bem como condeno a requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora a contar da citação. Quanto aos consectários legais, até o dia 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir do dia 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como "zero").



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA IMOLA , Nº 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Responderá a parte ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.I.

Hortolândia, 19 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**